



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEDA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS
SENHOR PRESIDENTE

**ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO Nº. 08/2022.**

Cumpre-me informar que, na forma do §1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município¹, vetei, nesta data, totalmente o Projeto de Lei nº 08/2022, originário desse Poder Legislativo, que trata da *“concessão de um dia útil de folga por ano, sem prejuízo da remuneração, para as mulheres servidoras municipais e para as trabalhadoras do setor privado, destinado a realização de exames preventivos de mamografia e Papanicolau”*, por considerá-lo inconstitucional, em razão de vício intransponível de iniciativa, forte no **art. 30, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Roncador**, bem como, por usurpação da competência da UNIÃO, em legislar sobre normas do direito do trabalho, consoante prevê o **art. 22, I, da Constituição Federal de 1988**.

1. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

1.1. DO VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Foram constatadas latentes inconstitucionalidades no respectivo Projeto de Lei, no tocante à infringência do artigo **art. 30, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Roncador**, tendo em vista que o referido projeto, intenta legislar sobre regime jurídico dos servidores

¹Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de Lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ -

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

públicos municipais, matéria cuja iniciativa é privativa deste Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

É cediço que as normas relativas ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais, encontram-se consolidadas na **Lei Municipal Complementar nº 791**, de 14 de dezembro de 2005, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Roncador, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências*”.

Frise-se que a Lei 791/2005, já autoriza o afastamento de qualquer servidor, independente do gênero, sem nenhum desconto, desde que justificado (consulta médica, exames, etc.), ficando à cargo do(a) servidor(a), apenas a comunicação à sua chefia imediata, para fins de registro e bonificação:

Art. 46 O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer ao serviço.

Parágrafo único. **As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento**, mediante atestado médico, conforme disposto em regulamento, podendo a critério, da administração ser realizado perícia médica para conferir a necessidade do afastamento.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Obviamente, é obrigação do(a) servidor(a), a comunicação acerca do motivo do afastamento, pena de desconto na remuneração mensal, quanto à eventual falta injustificada:

Art. 53 O servidor público perderá:

I - O vencimento do dia em que não comparecer ao serviço, **sem motivo justificado;**

Logo, prescinde de regulamentação específica, para fins de bonificação de faltas, nos casos em que o(a) servidor(a) tiver necessidade de se ausentar para cuidar da própria saúde.

Resulta, em decorrência do vício apontado (vício de iniciativa), que **o veto ao Projeto de Lei nº 08/2022, é medida que se impõe.**

1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE NORMAS ATINENTES AO DIREITO DO TRABALHO (C.L.T.).

O art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assegura, em caráter privativo, a competência da UNIÃO FEDERAL, através do Congresso Nacional e a sanção presidencial, o poder de legislar sobre normas de direito público, privado e social, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho;**

Nota-se que o Projeto de Lei nº 08/2022, além de determinar a concessão de folga para servidoras públicas municipais, estendeu igual benefício às trabalhadoras do setor privado,



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR

PARANÁ

CEP-87320-000

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

resultando que o Poder Legislativo local efetivamente está legislando sobre normas do direito do trabalho, usurpando, portanto, a prerrogativa da UNIÃO, tal qual prevista no art. 22, inciso I, da CF/1988.

o Supremo Tribunal Federal deixou muito claro, por ocasião do julgamento do RE981825 AgR, em que serviu de relatora a Ministra ROSA WEBER que “(...) A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados”.

Nem se diga que, acaso venha a vigorar a presente propositura, para que restasse assegurado o cumprimento da Lei, exigir-se-ia do Município, a inspeção regular junto aos estabelecimento comerciais e industriais, para verificação das respectivas concessões de folga, avaliando o que eventualmente seria uma suposta contraposição em relação às convenções trabalhistas e acordos coletivos registrados nos órgãos competentes, é grave desatendimento expresso do quanto posto no artigo 21, XXIV da Constituição Federal.

Vale dizer, o art. 69 da CLT deixa exposta a supremacia da norma especial de cunho trabalhista em relação ao direito local e, neste sentido, já existe previsão no **art. 473, XII, da CLT**, que garante a qualquer trabalhador, independente do gênero, a concessão de até **03 (três) dias** de folga a cada 12 (doze) meses, para realização de exames, vejamos:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que é vedado aos entes federativos, notadamente aos municípios, legislar sobre matéria de competência privativa da UNIÃO, vejamos:



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITOS DO CONSUMIDOR, DO TRABALHO E EMPRESARIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA PETIÇÃO. INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. **LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO EM SUPERMERCADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, AINDA QUE A PRETEXTO DE VERSAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, E 170 DA CRFB). LIBERDADE DE CONFIGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ARTIFICIAL MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. OFENSA AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES (ART. 5º, XXXII, DA CRFB). VENDA CASADA (ART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE EM REPERCUSSÃO GERAL. (...)**

(STF - RE: 839950 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/04/2020)

Veja-se ainda este importante julgado:

Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3015/2000, de **iniciativa parlamentar, que "institui o Programa**



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ -

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Primeiro Emprego e dispõe sobre a concessão de bolsa de estágio remunerado e dá outras providências". Os mandamentos advindos do diploma impugnado promovem alterações no sistema organizacional da administração pública, impondo novo feixe de atribuições a órgãos e servidores públicos, com aumento de despesa. Invasão de competência administrativa constitucionalmente reservada à Administração Pública para instituir e disciplinar o programa municipal de fomento ao primeiro emprego. Norma legal que, ao prever a concessão de auxílio financeiro para o estágio remunerado de nível profissionalizante, **invade tema relacionado a direito do trabalho, já disciplinado através do contrato de aprendizagem, o que extrapola os interesses locais e que é da competência privativa da União (art. 22, inciso I da Constituição Federal)**. Matéria já regulamentado em legislação federal. Hipótese em que não incide a regra de competência suplementar conferida aos Municípios. Afronta ao art. 358, incisos I e II da Constituição Estadual. Lei impugnada que violou, ainda, os arts. 7º e 112, § 1º, inciso II, d c/c art. 145, inciso VI, a, todos da Carta Fluminense, por ingerência nas contratações feitas pelo Poder Executivo. Manifesta inconstitucionalidade. Procedência da representação.

(TJ-RJ - ADI: 00575456220198190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/08/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/08/2020)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da competência privativa da UNIÃO em legislar sobre matéria de direito do trabalho e saúde do trabalhador:

EMENTA Embargos de declaração. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro. Critérios de proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Natureza trabalhista dos temas tratados na lei. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.** Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão de temas já debatidos em julgamento de mérito. Embargos de declaração rejeitados. l.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ -

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto à natureza da matéria tratada na Lei estadual nº 3.623/01 e à alegada possibilidade de o Estado regulamentar critérios para a manutenção da saúde dos trabalhadores. No julgamento da presente ação direta, **restou assentada a natureza trabalhista dos temas tratados na lei do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual foi reconhecida a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.** Também foi afastada a possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na competência concorrente prevista na Carta da Republica, legislar sobre as matérias veiculadas no citado diploma legal, uma vez que essa competência **não abrange a disciplina acerca da saúde dos trabalhadores** e do meio ambiente do trabalho. 2. Não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da oposição dos embargos de declaração. Na realidade, pretende a embargante rediscutir a decisão invocando matérias já enfrentadas no acórdão atacado, fim para o qual não se presta o recurso aclaratório. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

(STF - ADI: 2609 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/12/2016).

Portanto, excelências, do ponto de vista da utilidade, não faz nenhum sentido a aprovação de Lei local, visando assegurar um direito à trabalhadora da iniciativa privada, de ausentar-se do trabalho por até 01 (um) dia útil por ano, para realização de exames preventivos de câncer, uma vez a própria CLT (DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º de maio de 1943), já garante 03 (três) dias, para exercício do mesmo direito, para trabalhadores de qualquer gênero.

Ainda, do ponto de vista constitucional, é vedado ao legislativo local, legislar sobre normas de direito do trabalho, forte no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Essas são as razões que obrigam este representante do Poder Executivo, a decidir pelo veto total o Projeto de Lei nº 08/2022.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR

PARANÁ

CEP-87320-000

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

2. CONCLUSÃO

Desta forma, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, o Projeto de Lei do Legislativo sob nº. 08/2022, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois se trata de matéria **inconstitucional**, uma vez que invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal na iniciativa de leis que tratem do regime jurídico dos servidores municipais (art. 33, §1º, da Lei Orgânica do Município de Roncador), bem como pretende usurpar a competência privativa da UNIÃO em legislar sobre matéria de direito do trabalho (art. 21, I, da CRFB/1988).

Atenciosamente,

Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

JENAURO HRUBA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR
PR

PROCESSO TIPO GERAL - Nº 421 / 2022

DATA: 08/09/22 - 10:07

Requerente: 5724-CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CPF/CNPJ: 78.184.355/0001-75

RG/Insc. Est.:

Endereço: SÃO PAULO, 865

Complemento:

Bairro CENTRO

Cidade: RONCADOR-PR

CEP: 87320-000

Telefone: 3575-1434

Celular:

ASSUNTO/MOTIVO: 6-REQUERIMENTOS E OFICIOS

OF. Nº 190/2022-ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI

OF. Nº 190/2022-ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2022

Não foram vinculados arquivos

Zona:

Quadra:

Data: 08/09/2022

Cadastro

Sua senha é: 26590

Maria Ana Salschuk

Funcionário



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

15ª LEGISLATURA 2021-2024

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone (44) 3575-1434.
CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camara@roncador.pr.leg.br

Ofício nº 190/2022

Roncador-PR, 08 de setembro de 2022.

Ao Exmo.

VIVALDO LESSA MOREIRA

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

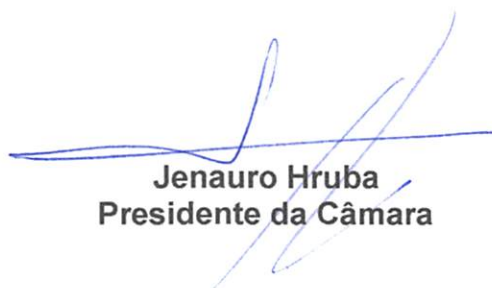
Prezado Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos da Câmara Municipal de Roncador, vimos muito respeitosamente encaminhar os seguintes Projetos de Lei discutidos e votados pela Câmara Municipal.

Projeto de Lei do Legislativo nº 08 de 2022 – Autoria das vereadoras Adriana de Freitas, Irene Kozak do Bonfim e Maria Santana Ribeiro da Luz Silva. Dispõe sobre a concessão de um dia útil de folga por ano sem prejuízo da remuneração para as mulheres servidoras municipais e para as trabalhadoras do setor privado, destinado a realização de exames preventivos de Mamografia e Papanicolau e dá outras providências. (Aprovado)

Contando desde já com o vosso apoio, renovamos os votos de apreço e consideração;

Atenciosamente,



Jenauro Hruba
Presidente da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

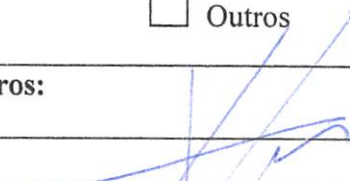
Rua São Paulo, nº 865, Centro, Roncador/Pr.

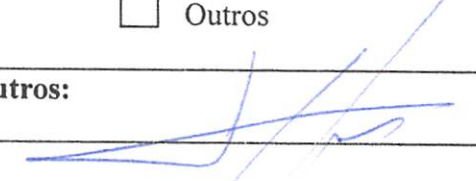
CNPJ: 78.184.355/0001-75

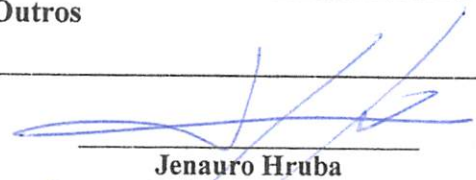
Projeto do Legislativo nº08/2022

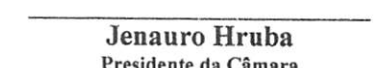
Assunto: Dispõe sobre a concessão de um dia útil de folga por ano sem prejuízo da remuneração para as mulheres servidoras municipais e para as trabalhadoras do setor privado, destinado a realização de exames preventivos de Mamografia e Papanicolau e dá outras providências.

Data Protocolo: 22/08/2022 - Horário: 11:24:56

Trâmite	☒ Comissões	Data 23/08/22
Ata nº _____	☐ 1º Turno	
	☐ 2º Turno	
Situação	☒ Resolvido ☐ Inclusivo ☐ Outros	
Outros:		
 Jenauro Hruba Presidente da Câmara		

Trâmite	☐ Comissões	Data 05/08/22
Ata nº _____	☒ 1º Turno	
	☐ 2º Turno	
Situação	☒ Aprovado ☐ Reprovado ☐ Outros	
Outros:		
 Jenauro Hruba Presidente da Câmara		

Trâmite	☐ Comissões	Data 06/09/22
Ata nº _____	☐ 1º Turno	
	☒ 2º Turno	
Situação	☒ Aprovado ☐ Reprovado ☐ Outros	
Outros:		
 Jenauro Hruba Presidente da Câmara		

Trâmite	☐ Comissões	Data
Ata nº _____	☐ 1º Turno	
	☐ 2º Turno	
Situação	☐ Aprovado ☐ Reprovado ☐ Outros	
Outros:		
 Jenauro Hruba Presidente da Câmara		



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44) 3575-1434.
CNPJ: 78.184.355/0001-75 – e-mail camara@roncador.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 008/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de um dia útil de folga por ano sem prejuízo da remuneração para as mulheres servidoras municipais e para as trabalhadoras do setor privado, destinado a realização de exames preventivos de Mamografia e Papanicolau e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Roncador aprovou, e eu, Vivaldo Lessa Moreira, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As servidoras e empregadas públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Roncador, bem como as trabalhadoras do setor privado, terão direito a um (01) dia de folga anual destinado à realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero, sem necessidade de apresentar atestado médico, devendo no entanto apresentar comprovante de realização dos exames a chefia imediata.

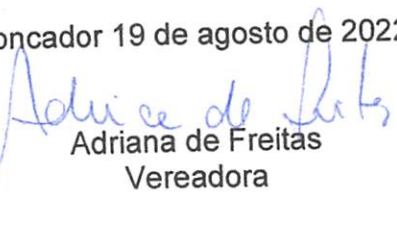
Parágrafo único - Para bem do serviço público, ficam autorizadas as chefias imediatas de cada departamento do órgão, da entidade ou da empresa pública e privada, a organizarem escala de folgas para as servidoras ou empregadas públicas e privadas que fizerem jus ao direito previsto nesta Lei, mediante a solicitação por escrito da servidora.

Art. 2º - No caso específico do exame preventivo de mamografia, para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, a servidora pública ou a trabalhadora do setor privado deverá se enquadrar na faixa etária recomendada pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, entre 40 e 59 anos. Para a realização preventiva dos exames de Papanicolau não haverá restrição de idade.

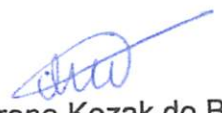
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lucielin Cristina Rosa, Câmara Municipal.

Roncador 19 de agosto de 2022.


Adriana de Freitas
Vereadora


Maria Santina Ribeiro da Luz e Silva
Vereadora


Irene Kozak do Bonfim
Vereadora